CONFLITO DE COMPETÊNCIA — CONTRIBUIÇÃO — SILÊNCIO ELOQÜENTE

— Conflito de competência. Litígio entre sindicato de empregados e empregadores sobre o recolhimento de contribuição estipulada em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Interpretação do art. 114 da Constituição Federal.

Distinção entre lacuna da lei e "silêncio eloqüente" desta.

Ao não se referir o art. 114 da Constituição, em sua parte final, aos litígios que tenham origem em convenções ou acordos coletivos, utilizou-se ele do "silêncio eloqüente", pois essa hipótese já estava alcançada pela previsão anterior do mesmo artigo, ao facultar à lei ordinária estender, ou não, a competência da Justiça do Trabalho a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, ainda que indiretamente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 135.637
Recorrente: Ministério Público Federal
Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré e Sebastião Marques Negrão
Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 25 de junho de 1991. *Moreira Alves,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: É este o teor da ementa do acórdão recorrido (fl. 50):

"Constitucional. Processual Civil. Competência. Sindicato. Contribuição. Dissídio coletivo. Convenção coletiva.

I — A competência para o processo e o julgamento das ações de cumprimento de sentenças normativas havidas em dissídios coletivos e convenções coletivas — contri-

buições devidas a sindicatos e resultantes de convenção coletiva de trabalho ou de dissídios coletivos — é da Justiça do Trabalho, tendo em vista a inovação, em termos de competência, inscrita no art. 114 da Constituição de 1988.

II — Sentença coletiva e acordos coletivos: identidade quanto à natureza jurídica.

III — Competência da Justiça do Trabalho."

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido por este despacho (fl. 58):

"Com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, o Ministério Público manifesta recurso extraordinário ao v. acórdão da egrégia Primeira Seção que deu pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação ajuizada por sindicato contra empresa privada objetivando o cumprimento de cláusula estipulada em convenção coletiva de trabalho.

Argúi, em síntese, que o aresto impugnado contrariou o art. 114 da Constituição da República, "eis que a contribuição *in specie* não decorre de relação de emprego, nem tem origem em cumprimento de sentença da Justiça do Trabalho, incomportando estender competência *ex ratione materiae.*

O tema constitucional suscitado pelo recorrente foi amplamente discutido na decisão sob censura, que reformulou anterior diretriz jurisprudencial, placitada pelo STF, ao argumento de que a Carta de 1988, no citado art. 114, modificou substancialmente competência sobre a matéria.

O assunto é polêmico e logicamente demanda o pronunciamento da Corte Constitucional, que dirá, em forma definitiva, do verdadeiro alcance e sentido do preceito dado como vulnerado.

À vista do exposto, admito o recurso.

Publique-se."

À fl. 63, assim se manifesta a Procuradoria Geral da República:

"O Recurso Extraordinário foi interposto com fundamento exclusivamente na alínea *a* do permissivo constitucional, fazendo alegação de ofensa ao art. 114 da Carta Magna.

O caso sob exame é, por tudo, semelhante àquele que constitui o RE nº 134.332 — 0/210-DF, no qual o Ministério Público Federal teve o ensejo de oferecer o Parecer de cópia inclusa, a cujas razões ora pede vênia para se reportar.

O parecer é, por conseguinte, de que o recurso extraordinário comporta conhecimento e provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. Esta Turma, ao julgar, dentre vários outros, o RE nº 130.554, decidiu:

"Conflito de competência. Litígio entre sindicato de empregados e empregadores sobre o recolhimento de contribuição estipulada em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Interpretação do art. 114 da Constituição Federal.

— Distinção entre lacuna da lei e "silêncio eloqüente" desta.

— Ao não se referir o art. 114 da Constituição, em sua parte final, aos litígios que tenham origem em convenções ou acordos coletivos, utilizou-se ele do "silêncio eloqüente", pois essa hipótese já estava alcançada pela previsão anterior do mesmo artigo, ao facultar à lei ordinária estender, ou não, a competência da Justiça do Trabalho a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, ainda que indiretamente.

Em conseqüência, e não havendo lei que atribua competência à Justiça Trabalhista para julgar relações jurídicas como a sob exame, é competente para julgá-la a Justiça Comum.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

2. Com base nesses precedentes, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para declarar competente para julgar o feito em causa a Justiça comum.

EXTRATO DA ATA

RE nº 135.637-5 — SP — Rel.: Ministro Moreira Alves. Recte.: Ministério Público Federal. Recdos.: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré e Sebastião Marques Negrão (Adv.: Esber Chaddad).

Decisão: a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime. (Primeira Turma, 25.6.91.)

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.